



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO

PL 107/2019

Pregão 67/2019

SOLICITANTE: Departamento de Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de pedido de substituição de item no processo licitatório.

PARECER

Mediante ofício 196/2020 o setor de compras e licitações requer parecer jurídico acerca de troca de marca de ar condicionado Split, mínimo 24.000 Btus apresentado pela empresa Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli.

Informou a solicitante que não possui equipamentos para a venda no momento devido a paralisação de importação por conta da alta do dólar, anexando carta comercial para justificar o pedido.

Compromete-se com a entrega do produto similar de outra marca, qual seja KOMECO, conforme folder que apresenta no requerimento.

Era o que cabia relatar.

A possibilidade de substituição do item licitado não é novidade na seara jurídica, desde que, na avaliação administrativa, o item substituto seja da mesma qualidade, tenha as mesmas características e atenda a finalidade para a qual o item originário estava destinado.

A doutrina é pacífica quanto á substituição. Nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Na mesma linha de entendimento o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

De mesmo vértice, é notória a situação que “paralisou o mundo”, com a pandemia ocasionada pelo contágio pelo novo coronavírus, elemento que jamais pode ser desconsiderando enquanto variante que provoca desequilíbrio nas relações contratuais privadas e públicas.

Sabedores da situação atual que implicou em alteração factual da produção de inúmeros produtos, havendo medidas restritivas empregadas pelo próprio poder público que atingiram de sobremaneira a atividade produtiva em geral, o que em muitos casos afeta diretamente o equilíbrio dos contratos mantidos com o próprio poder público, alterando de sobremaneira as diferenças nas moedas, especialmente do real em relação ao dólar.

Portanto, em consideração aos documentos juntados, salvo melhor avaliação pela administração, não havendo prejuízo aos cofres públicos, entendo que a substituição é possível.

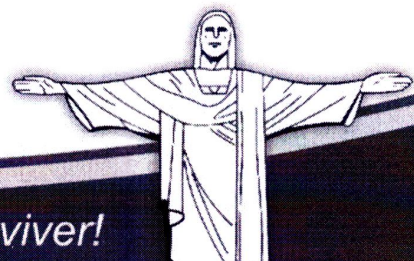
É o parecer.

Descanso/SC, 20 de novembro de 2020.

*Acordo o parecer
jurídico e autorizo
a troca de marca do item,
desde que mantido o
preço e a qualidade.*

S. D.
Sadi Trácio Bonaz. Mige
Prefeito Municipal
23/11/2020

Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico



Descanso, lugar bom de viver!